SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237254 - PR (2026/0164425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JHONI BARP
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, que, segundo consta nos autos, exercia papel central na logística de organização criminosa

Documento eletrônico VDA59314604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 14:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f55318-243a-4bcc-90e4-a90ff2ddb778

internacional voltada ao tráfico de drogas e era responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes, valendo-se, inclusive, de meios destinados à ocultação de sua identidade.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59314604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 14:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f55318-243a-4bcc-90e4-a90ff2ddb778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237254 - PR (2026/0164425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JHONI BARP
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, que, segundo consta nos

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

autos, exercia papel central na logística de organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas e era responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes, valendo-se, inclusive, de meios destinados à ocultação de sua identidade.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JHONI BARP interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 380-385, na qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos de que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ainda, repisa a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar. Dessa forma, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 380-385, grifos no original):

> A defesa busca a revogação da custódia provisória do paciente ante a suposta prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico, por reputar carente de fundamentação idônea o decreto preventivo e ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
> [...]
> O Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, consignou (fls. 318-329, grifei):
>
> > No caso em tela, ao receber a denúncia, em 19-12-2025, e reexaminar os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, assim decidiu o juízo impetrado (evento 11 da AP):
> > 1. O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 5006485- 73.2024.4.04.7005, ofereceu denúncia em face de:
> > (...)
> > JHONI BARP, brasileiro, união estável, natural de Xanxere/ SC, nascido em 25/06/1992, filho de Vilson Francisco Barp e Terezinha de Souza, inscrito no CPF sob nº 077.116.319-36, residente na Rua Weslwy Bergamach, 321, Bairro Aparecida, Xanxere/SC, atualmente custodiado no presídio regional de Chapecó/SC, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo **33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (Fato 2), e artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 (Fato 1);**
> > [...]
> > JHONI BARP
> > **Exercia papel central na logística da organização criminosa, sendo responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes, valendo-se, inclusive, de meios destinados à ocultação de sua identidade.**
> > [...]
> > Dessa forma, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA.
> > [...]
> > - JHONI BARP
> > O acusado teve sua prisão temporária decretada em 02/09/2025 (processo 5008360-44.2025.4.04.7005/PR, evento 7, DESPADEC1), a qual foi **convertida em prisão preventiva em 19/11/2025** (processo 5006485-73.2024.4.04.7005/PR, evento 45, DESPADEC1).
> > Passo à análise da necessidade de manutenção ou não de sua prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

Não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica em relação ao acusado desde a decisão proferida pelo juiz de garantias.

Verifico que continuam presentes no feito tanto o fumus comissi delicti, ou seja, provas da existência do crime e indícios a apontar o acusado como autor dos crimes que lhe são imputados, quanto o periculum libertatis, isto é, a existência de circunstâncias a indicar a necessidade de segregação cautelar do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O periculum libertatis se faz presente para garantia da ordem pública, pois **a investigação realizada traz fortes elementos de que a colocação em liberdade do denunciado traria risco concreto de perpetuação das atividades criminosas cometidas por ele, pois de acordo com a denúncia ocupava posição estratégica na suposta organização criminosa investigada, sendo responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes. Ademais, o acusado também já foi alvo de operação relacionada ao tráfico de drogas anteriormente (Operação Carga Oculta, do DEIC de Santa Catarina, deflagrada em 3/6/2025).**

Por outro lado, a segregação desse acusado também é necessária para a conveniência da instrução criminal. Os elementos colhidos até o momento demonstram que **o acusado se valia, de forma reiterada, de meios ardilosos para ocultar sua real identidade, inclusive mediante a utilização de linhas telefônicas e cadastros em nome de terceiros, bem como de aplicativos destinados a dificultar a rastreabilidade das comunicações.**

Tal modus operandi evidencia não apenas elevado grau de sofisticação e organização, mas também concreto risco de interferência na colheita da prova, seja pela possibilidade de ocultação ou destruição de elementos probatórios, seja pela facilitação de contatos velados com corréus e testemunhas.

Ante o exposto, por remanescerem presentes os fundamentos previstos nos artigos 312, caput, 313, inciso I, e 282, § 6.º, todos dispositivos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado.

[...]

Consoante referido anteriormente, a prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta 7ª Turma, nos autos do HC nº 5038691-72.2025.4.04.0000, julgado em 16-12-2025, restando mantida, por unanimidade, em face da necessidade de se garantir a ordem pública e resguardar a instrução criminal.

Tal situação mantém-se inalterada, tendo sido reforçada pelo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 5014621-25.2025.4.04.7005,

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

pelos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas) e art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico).

Ressalto que JHONI BARP, vulgo "Beer Open", é apontado como um elemento central da ORCRIM, com atuação decisiva na coordenação da logística do transporte de grandes cargas ilícitas, havendo indícios do seu envolvimento na dinâmica dos crimes praticados em Goiatuba/GO, no dia 31-08-2023, no qual foram apreendidas aproximadamente 3 toneladas de maconha, e **em Santa Lúcia/PR, em 10-04-2024, que resultou na apreensão de aproximadamente 6,3 toneladas de maconha e 13 kg de haxixe.**

Além disso, possui histórico de envolvimento com o tráfico de drogas, já tendo sido alvo da Operação Carga Oculta do DEIC/SC, e de se utilizar de artimanhas para ocultar a sua real identidade na prática da atividade delitiva, o que reforça a necessidade e adequação da prisão cautelar decretada.

No que pertine à contemporaneidade da medida, que não se trata simplesmente de considerar a distância temporal entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da medida extrema, ou seja, se, mesmo com o decurso do tempo, estes ainda permanecem. E, nesse contexto, **considerando os indícios e as provas angariadas no investigação realizada no bojo da Operação Draupnir quanto à participação do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, crime este de natureza permanente, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.**

Por fim, inviável a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a outros corréus, nos termos do disposto no art. 580 do CPP, uma vez que, evidentemente, o paciente não se encontra na mesma situação fática daqueles.

Assim, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, incabível a substituição da prisão ante tempus pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP, devendo ser mantida integralmente a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

No caso, as circunstâncias aduzidas pelas instâncias ordinárias demonstram a necessidade de manutenção da constrição cautelar, diante, especialmente, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, que, segundo consta nos autos, seria integrante de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

O Juízo de primeiro grau evidenciou que o réu "exercia papel central na logística da organização criminosa, sendo responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes, valendo-se, inclusive, de meios destinados à ocultação de sua identidade" (fl. 318).

Cumpre destacar que "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (**HC n. 1.002.222/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

Na esteira do entendimento desta Corte, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, bem como para negar a substituição por medidas cautelares alternativas. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).
>
> **3. Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).**
>
> 4. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

5. No caso, o réu é reincidente específico, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.
6. Além disso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, 1.120 porções da substância conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 1,140 kg (um quilo e cento e quarenta gramas) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.
7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.
8. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no RHC n. 221.713/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
1. "Esta Corte Superior entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. (HC n. 291125/BA, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014.)" (AgRg no HC 873.309/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)
2. Outrossim, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021.
3. In casu, foi apreendida grande quantidade de droga, qual seja, 93,5 kg de maconha. Não bastasse, extrai-se dos autos que o agravante, ainda que na função de "batedor de estrada", possivelmente integre organização criminosa. Tais circunstâncias demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 914.608/MS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, destaquei.)

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, que, segundo consta nos autos, exercia papel central na logística de organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas e era responsável pela articulação das rotas, pelo acompanhamento das viagens e pela intermediação entre os integrantes, valendo-se, inclusive, de meios destinados à ocultação de sua identidade.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Por fim, "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (**HC n. 1.002.222/SC**, relator

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59007837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: 2adae94a-e271-4178-8a68-8467d9cbff14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.254 / PR

Número Registro: 2026/016442-56

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017027120258240519 50064857320244047005 50086959220264040000 50146212520254047005
50386917220254040000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JHONI BARP
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ANDERSON RICARDO MARTARELO
CORRÉU	:	CRISTIANO GOMES
CORRÉU	:	FAGNER CONTE
CORRÉU	:	NEIDSON DIOGO MARTARELO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONI BARP
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

Documento eletrônico VDA59287045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 348bdf22-d1a6-494b-a4f7-8dd11952f70d

BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08 /2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59287045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 15:58:27
Código de Controle do Documento: 348bdf22-d1a6-494b-a4f7-8dd11952f70d